

1. A Importância das associações civis e de fato no Brasil

O direito de associação civil e as associações civis têm relevância ímpar no Brasil e no mundo.

Como já mencionado por nós outrora, “a importância que vem tendo as associações em todo o ordenamento jurídico ocidental dá-se porque são entidades supra individuais com fim ideal convergente não lucrativo, se colocando como o ponto mediano entre o Estado e o indivíduo isolado”.²

Guido Zanobini aponta que “as associações são lícitas e representam o desdobramento do direito fundamental de liberdade que o ordenamento reconhece aos cidadãos, permitindo a eles se reunirem para conseguir aqueles fins que singularmente não poderiam alcançar ou somente conseguiriam com grande dificuldade”.³

O ato de associar permite que as pessoas alcancem objetivos que não conseguiram sozinhos. Difícil um intento humano que não seja alcançado pela associação.

Note-se que o direito de associação está consagrado no art. XX, I, da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Inúmeros países tratam especificamente do direito de associação e das associações civis nos seus códigos civis (Alemanha, Itália e Portugal) ou em leis próprias (França e Espanha).

Vários países tratam o direito de associação e das associações civis inclusive em suas cartas constitucionais (Itália, Alemanha e Portugal).

Entende-se que “atualmente as associações têm grande importância, possuindo tratamento privilegiado em praticamente todos os ordenamentos jurídicos modernos

² TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. *Manual das Associações Civis e Organizações Religiosas*. 3^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019; p. 41.

³ ZANOBINI, Guido. *Corso di Diritto Amministrativo*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1959; p. 105.

(principalmente em sede constitucional) por realizar atividades que seriam, em um primeiro momento, obrigação do Estado, sendo inimaginável o mundo sem estas pessoas jurídicas”.⁴

O Brasil sempre deu relevo constitucional ao direito de associação e as associações civis. Tanto que desde de 1891 as Constituições brasileiras tratam do direito de associação e das associações civis em seu bojo.

O só fato de ser tratado constitucionalmente mostra o destaque que o país dá para o direito de associação e para as associações civis, uma vez que vários institutos jurídicos e/ou temas não tem previsão na Constituição Federal brasileira.

E mais. Como já mencionamos em obra específica sobre o tema, “a Constituição Brasileira de 1988 é uma das cartas magnas mundiais que mais trata das associações em seu bojo, o que denota a importância desta espécie de pessoa jurídica no ordenamento nacional”.⁵

O teor constitucional de estímulo as associações como a liberdade de sua criação, não intervenção no funcionamento, dissolução judicial apenas com trânsito em julgado dentre outros, denota a grandiosidade de tais entidades para o país.

Para se perceber a importância a grandiosidade do papel das associações no Brasil, basta olhar no entorno. Somente a título de exemplo, cite-se que na maioria dos municípios não tem hospital público, mas tem uma Santa Casa (que na grande maioria é uma associação); não tem ente público para amparar o portador de deficiência mas tem APAES, AACD e ongs que amparam (que são associações); não tem lazer público, mas tem clubes recreativos (que são associações); não há local de amparo de idosos, mas tem asilos (que são associações).

⁴ TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. *Manual das Associações Civis e Organizações Religiosas*. 3^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019; p.7

⁵ TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. *Manual das Associações Civis e Organizações Religiosas*. 3^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019; p. 6.

Inúmeras outras pessoas jurídicas são na maioria esmagadora das vezes, associações: ONGs, Torcidas Organizadas, OSCIPs, Clubes Recreativos e de Serviços, Sindicatos, Entidades Filantrópicas, Associações Profissionais, Fraternidades, Irmandades, Academias Científicas e Literárias, Maçonaria, Associações de Bairro, Entidades Assistenciais, Creches, Institutos, Associações de Socorro Mútuo, Federações, Confederações, Associações de Criadores, Associações de Produtores, Associações de Utilidade Pública, Comunidades, Associações de Defesa de Vítimas de Acidentes ou Catástrofes, Museus, Associações de Apoio a determinadas doenças, Movimentos Sociais Coletivos, dentre outros.

Segundo o IPEA, em 2020 existiam aproximadamente 660 mil associações civis no Brasil.⁶ Todos os 5.570 municípios brasileiros tem uma organização da sociedade civil e 81% aproximadamente são associações civis.⁷

Também é fato notório que há inúmeras associações no Brasil que possuem mais associados que a população de muitos municípios e faturamento maior que cidades.

As associações de fato, por sua vez, são as associações sem personalidade jurídica. São permitidas no Brasil, incluídas dentro do direito constitucional de associação previsto expressamente na Constituição Federal, também tem sua significância e são vistas com grande habitualidade, pois envolvem movimentos sociais, coletivos, associações de bairros, grupos, comissões de formatura, grupos de estudos, centros acadêmicos, dentre outros.

Assim, resta patente a importância das associações civis e associações de fato no Brasil.

2. A necessidade de atualização da disciplina do código civil a respeito das associações civis e associações de fato

Inobstante a grande relevância das associações civis e associações de fato no dia-a-dia do povo brasileiro (que inclusive é cada vez maior a cada ano), do regramento

⁶ Capturado do site <https://mapaosc.ipea.gov.br/arquivos/posts/2796-pb6mapaversao divulgacao.pdf> em 21/09/2023.

⁷ Capturado do site <https://mapaosc.ipea.gov.br/arquivos/posts/2796-pb6mapaversao divulgacao.pdf> em 21/09/2023.

privilegiado e com caráter de estímulo previsto na Constituição Federal, o Código civil de 2002 não deu o tratamento compatível com tais premissas.

Só para se ter uma ideia, o código civil trata do importante tema das associações em apenas 8 artigos (art. 53 a 61 do código civil), enquanto o código civil italiano trata do tema em 21 artigos, o código civil alemão em 64 artigos e o código civil português em 18 artigos.

Há países que vão mais longe ainda. A Espanha e França possuem uma lei específica só para tratar as associações civis com dezenas de artigos.

Também possuem disposições que não tem o menor sentido como mencionar que as associações civis não tem finalidade econômica (art. 53 do código civil de 2002) quando é pacífico que tem sim ou a previsão inconstitucional e incompatível com outros países impondo que associações civis destinem seu patrimônio remanescente (mesmo que não tenha se valido de verba pública) a entidade congênere (art. 61 do código civil de 2022).

Assim, o código civil de 2002 com todos os seus méritos e toda qualidade em outros temas, deixou a desejar no tratamento mais pormenorizado das associações civis e ficou com tratamento legal atrasado se comparado com outros países da *civil law* e contrário ao comando constitucional de estimular as associações civis.

Quanto às associações de fato (que são as associações sem personalidade jurídica) e existe aos montes em qualquer município, a situação é ainda pior, pois não há qualquer disposição no código civil a respeito delas.

Ademais, a ausência de tratamento legal ou o tratamento legal incompatível com a realidade atual e com os comandos constitucionais tem gerado insegurança jurídica entre os operadores do direito e os cidadãos e dificultado que as associações floresçam ainda mais.

Como se não bastasse, na sociedade globalizada e dinâmica atual, as leis necessitam de atualização ainda mais rápido. E o código civil, inclusive no referente às associações civis e associações de fato não foge à regra.

Por isto, a reforma anunciada do código civil por meio da comissão indicada para o Senado é uma grande oportunidade de melhorar e atualizar o tratamento do código civil no que se refere as associações civis e associações de fato pelo que propomos os melhoramentos abaixo.

Importante salientar que tais proposições foram baseadas em proposições próprias, projetos legislativos outros e experiências estrangeiras que julgamos boas com a intenção única de contribuir com a melhora do tratamento legislativo/jurídico da matéria, tendo sempre que possível manter as disposições do código civil de 2002.

3. Sugestões de alterações (obs.: as alterações constam em azul ou vermelho)

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES e ASSOCIAÇÕES DE FATO

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de duas ou mais pessoas (físicas ou jurídicas) de modo estável com fim ideal convergente não lucrativo.

§1º - São proibidas associações com fins ilícitos, inclusive as paramilitares, genéricas e que promoverem atos violentos.

§2º - A ilicitude dos fins de uma associação pode ser revelada por seu objeto ou por seus atos.

JUSTIFICATIVA: A proposição se dá para: a). deixar claro que associações podem ser de pessoas físicas e jurídicas, uma vez que há quem entenda que pessoas jurídicas não podem constituir associações; b). corrigir o conceito de associações, deixando claro o requisito da estabilidade (que é o que diferencia de uma reunião); c). deixar patente que a associação apenas não pode ter fins lucrativos, permitindo ter fins econômicos como inclusive dispõe o Enunciado 534 da VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ; d). promover a regulamentação do art. 5º, XVII da Constituição Federal para deixar claro alguns tipos de associações vistas atualmente que são consideradas com fins ilícitos sem prejuízo de outras mais; e). externar que a ilicitude dos fins pode ser observada por seu objeto ou por seus atos; f). excluir a disposição de que não há entre associados direitos e obrigações recíprocos porque na atualidade há sim direitos e obrigações recíprocos entre associados em algumas situações como de não se agredirem.

Art. 54. Sob pena de anulação, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins específicos, a sede da associação, tempo de duração;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres e penalidades dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias, para a dissolução e liquidação.

VII – a forma de gestão administrativa, apresentação e de aprovação das respectivas contas.

§1º – As associações podem sofrer transformação, fusão, incorporação e fusão.

§2º - As associações não estão sujeitas a recuperação judicial e falência, salvo disposição em contrário em lei específica.

JUSTIFICATIVA: A proposta se dá para: a). constar que na falta dos requisitos do estatuto, poderá haver anulação e não nulidade. A nulidade é muito grave e não convalesce. Entendemos ser excessivo nulificar todo o estatuto de uma associação que talvez já exista a bastante tempo, na ausência de algum dos requisitos do artigo; b). deixar claro que os fins da associação devem constar do estatuto e serem específicos, não se admitindo fins genéricos (o STF tem vários precedentes que não se admite associações com fins genéricos); c). constar qual a duração da associação (tempo determinado ou indeterminado), que é uma informação imprescindível; d). constar penalidades de associados que também é imprescindível no estatuto; e). externar que deve constar o modo de constituição e de funcionamento não só dos órgãos deliberativos como os administrativos, haja vista que existem órgãos administrativos que podem não ser deliberativos ou ter carga muito reduzida de deliberação; f). exigência de constar as condições para liquidação, fase necessária para as associações dissolvidas; g). melhorar a redação e deixar claro que deve constar do estatuto também a forma de apresentação da prestação de contas; h). demonstrar que nos termos do Enunciado 615 a VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ as associações podem ser objeto de transformação, cisão, incorporação e fusão; i). pontuar que as associações não podem ser objeto de recuperação judicial e falência, salvo disposição em contrário em lei específica como no caso da lei da SAF (lei 14193/2021)

Art. 55. Os associados terão os mesmos direitos, salvo disposição estatutária em sentido contrário.

JUSTIFICATIVA: A presente sugestão visa aperfeiçoar a redação anterior que não era boa e contribuía para interpretações equivocadas de que todos teriam que ter necessariamente os mesmos direitos, o que não era verdade, pois pela infinidade de tipos de associações é normal associados terem direitos diferentes (como alguns associados não pagarem contribuições, outros não votarem, outros serem apenas beneméritos etc.). Também deixa claro que a diferenciação de direitos não se dá apenas de categorias diferentes, pois não há sentido algum de se proibir diferenciação de direitos na mesma categoria. Importante salientar que diferenciação de direitos entre associados sempre existiram nas associações.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário. Parágrafo §1º. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per si*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

§2º – A saída do associado dos quadros da entidade não dará direito a receber as entradas ou contribuições realizadas e nem tem direito algum ao patrimônio da associação, salvo disposição estatutária em sentido contrário.

JUSTIFICATIVA: A alteração proposta seguindo o modelo de vários outros países, externa que o associado que deixa de fazer parte dos quadros da entidade não tem direito a qualquer recebimento, salvo se o estatuto dispor em sentido contrário.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

Parágrafo único.

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

I – destituir os administradores;

II – alterar o estatuto.

III – outros assuntos que tenham sido designados pelo estatuto social como privativos da assembléia.

Parágrafo 1º. Para as deliberações a que se referem os incisos I, II e III deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

Parágrafo 2º - A alteração de regimento interno ou normas regulamentares ao estatuto social se dará na forma prevista no estatuto social, sendo desnecessária que se dê por assembléia, salvo disposições estatutárias em sentido contrário.

Parágrafo 3º - Para as matérias de competência da assembleia e caso o quórum não esteja previsto no estatuto ou não haja lei específica disposta sobre o mesmo, será considerado como maioria dos presentes na assembleia.

Parágrafo 4º - A dissolução da associação se dá:

a). por deliberação da assembleia geral especialmente convocada para este fim;

b). pelo decurso do prazo se tiverem sido constituídas temporariamente;

c). por ter objeto ou estar atuando com fins ilícitos;

d). pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no ato de constituição ou no estatuto social;

e). pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados;

f). pela decisão judicial que declare a sua insolvência;

g). quando seu fim tenha se esgotado ou se tornado impossível;

h). quando seu fim real não coincida com o fim expresso no ato de constituição ou estatuto social.

Parágrafo 5º - O Ministério Públco ou qualquer interessado pode ingressar com ação judicial ordinária de dissolução de associação civil com base nas hipóteses do parágrafo anterior.

JUSTIFICATIVA: A proposição visa: a). constar que pode também ser privativa da assembléia outros assuntos que o estatuto social prever; b). a alteração dos regimentos internos e normas regulamentares se darão na forma prevista no estatuto social sem necessidade de assembleia para dar mais dinamismo a estas normas regulamentares, podendo o estatuto social prever o contrário; c). caso o quórum não esteja previsto no estatuto social, será de maioria simples; d). houve menção das hipóteses em que se dá a dissolução da associação e previsão de cabimento de ação ordinária de dissolução de associação civil e a legitimidade para ajuizar tal ação.

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la.

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas as dívidas, se for o caso, , será destinado na forma prevista do estatuto social ou caso não disponha, à entidade de fins não econômicos congêneres designada por deliberação dos associados ou à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes. § 1º

§1º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

§2º No caso de dissolução em que haja bens adquiridos com verbas públicas, estes serão destinados à Fazenda do Município, Estado, do Distrito Federal ou da União.

JUSTIFICATIVA: A atual redação do art. 61 do código civil de 2002 é altamente criticada e de duvidosa constitucionalidade, sendo um desestímulo a criação e manutenção a uma associação civil. Procurou restaurar o sentido de que dissolvida a associação seu patrimônio é destinado a quem seu estatuto social prever como aconteceu no Brasil por décadas e ocorre em vários países como Itália, Alemanha e França. Constou ainda que se o estatuto social for omissivo, serão destinados à entidade congênere ou ao Município ou Estado ou Distrito Federal ou União, conforme deliberado pelos associados. E também constou que se houverem bens adquiridos com verbas públicas, estes serão destinados à Fazenda do Município, Estado, Distrito Federal ou União.

Art. 61A. Da dissolução e início da liquidação até seu término, os atos serão regidos pelo dispositivo neste artigo:

§1º Considera-se que a associação continua a existir até ao final da liquidação, na medida em que o objetivo da liquidação o exija;

§2º A liquidação é realizada por quem o estatuto social mencionar ou sendo este omissivo, por quem a assembleia nomear ou por quem for nomeado pelo juízo competente nos termos do art. 49 deste código.

§3º O liquidante deve velar pela integridade do patrimônio da associação, encerrar os negócios atuais, cobrar os créditos, converter os ativos restantes em dinheiro, satisfazer os credores, destinar o patrimônio remanescente conforme o art. 61 e seus parágrafos e solicitar a averbação da extinção no cartório competente.

§4º O liquidante também pode celebrar novas transações para encerrar transações pendentes.

§5º A cobrança dos créditos e a conversão dos ativos restantes em dinheiro não podem ser efetuadas a menos que estas medidas sejam necessárias para satisfazer os credores ou para distribuir o excedente entre os titulares do crédito.

§6º A dissolução da associação ou a perda da capacidade jurídica devem ser tornadas públicas pelo liquidante, devendo constar que os credores registrem seus créditos na forma prevista no edital de liquidação a ser publicado em jornal de grande circulação do município da sede e ser colocado na sede da entidade e no sítio da internet da entidade.

§7º Os credores que durante a liquidação não fizerem valer seu crédito podem pedir o pagamento àqueles aos quais os bens foram atribuídos, dentro de um ano do encerramento da liquidação, em proporção e nos limites do que receberam.

JUSTIFICATIVA: Incluiu-se todo o procedimento de liquidação que é essencial na dissolução da associação e inexistia no código civil de 2002.

Art. 61B. As associações de fato são as associações sem personalidade jurídica.

§1º São proibidas associações de fato com fins ilícitos, inclusive de natureza paramilitar, genéricas e que promoverem atos violentos.

§2º - A ilicitude dos fins de uma associação de fato pode ser revelada por seu objeto ou por seus atos.

§3º A pessoa que age é pessoalmente responsável por um negócio jurídico ou ato realizado em nome de tal associação de fato em relação a um terceiro e se várias pessoas agirem, elas serão solidariamente responsáveis.

§4º As associações de fato serão representadas em juízo ativa ou passivamente pela pessoa indicada no art. 75, X do CPC.

§5º As contribuições dos associados e os bens adquiridos com essas contribuições constituem o fundo comum da associação e até que esta dure, os associados singularmente não podem requerer a divisão do fundo comum, nem pretender a cota de retirada.

§5º Pelas obrigações assumidas pelas pessoas que representam a associação de fato, os terceiros podem fazer valer os seus direitos sobre o fundo comum.

§6º Os administradores e aqueles que assumem a gestão dos fundos recolhidos são responsáveis pessoalmente e solidariamente pela conservação dos fundos e de sua destinação ao fim anunciado.

§7º Se os fundos recolhidos forem insuficientes à finalidade, ou esta não seja mais alcançável, ou, depois de a finalidade atingida, haja um excesso de fundos, o juiz competente poderá destinar tais fundos à entidade congênere no município, no Estado ou no país.

JUSTIFICATIVA: Incluiu-se disposições a respeito das associações de fato que são muito comuns no país e inexistia qualquer regulamentação no código civil de 2002.